



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


LADS/

PROCESSO Nº : 10166.009182/90-11
RECURSO Nº : 68.661
MATÉRIA : PIS REPIQUE - Ex. 1987
RECORRENTE : ESCOPO EDITORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-03.907

PIS REPIQUE - DECORRÊNCIA - A solução dada ao processo principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com a contribuição ao PIS/REPIQUE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCOPO EDITORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10166.009.182/90-11
ACÓRDÃO Nº : 107-03.907
RECURSO Nº : 68.661
RECORRENTE : ESCOPO - EDITORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

ESCOPO - EDITORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Delegado da Receita Federal em Brasília/DF (fls. 33), que manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/05.

2. A exigência fiscal diz respeito à contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, modalidade REPIQUE, calculada com base no imposto de renda da pessoa jurídica, relativo ao exercício financeiro de 1987, apurado através de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10166.009.185/90-17 (processo principal).

3. O fundamento legal para exigência do tributo está descrito às fls. 02.

4. Em impugnação de fls. 09/22, apresentada tempestivamente (fls.08), a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, aduzindo às mesmas razões contidas na peça impugnatória apresentada contra a exigência relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica.

5. Em informação fiscal de fls. 24/25, o atuante opinou pela manutenção integral da exigência contida no Auto de Infração.

6. Cientificada da decisão em 12/07/91, a contribuinte interpôs recurso de fls. 37/46, protocolado em 08/08/91, no qual reitera, em linhas gerais, os argumentos contidos na peça impugnatória, consoante verifica-se da sua leitura.

7. O processo principal (Recurso nº 101.436) foi objeto de apreciação por esta Câmara, em sessão de 14 de junho de 1993, tendo sido naquela oportunidade decidido, por unanimidade de votos, converter o seu julgamento em diligência (Resolução nº 107-0.016), consoante proposta apresentada pela Relatora Conselheira Mariangela Reis Varisco.

8. Às fls. 50/52 consta informação elaborada pelo fiscal diligenciante.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10166.009.182/90-11
ACÓRDÃO Nº : 107-03.907

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO - RELATOR

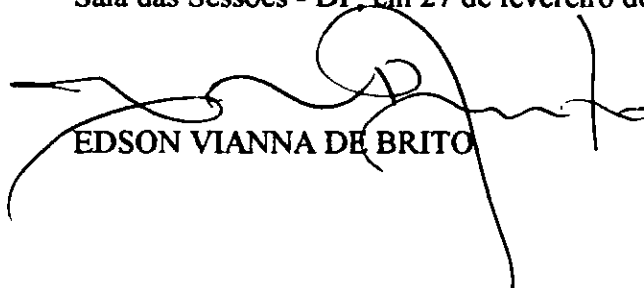
O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto no Relatório a exigência fiscal diz respeito à contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, modalidade REPIQUE, calculada com base no imposto de renda da pessoa jurídica, relativo ao exercício financeiro de 1987, apurado através de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10166.009.185/90-17 (processo principal), cujo Recurso de nº 101.436, ao ser julgado, por esta Câmara, não logrou êxito, na parte referente às infrações que deram origem a exigência consubstanciada no presente auto.

Em assim sendo, não tendo sido apresentado fatos ou argumentos novos que pudessem ensejar conclusão diversa, é de se aplicar o princípio da decorrência, mantendo-se, portanto, a exigência contida no auto de infração de fls.01.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 1997.



EDSON VIANNA DE BRITO